

A ADMISSÃO DE CASAMENTO ENTRE TIO(A) E SOBRINHA(O) À LUZ DO DIREITO ANGOLANO.

Elísio Ricardo Reis Macache¹

RESUMO

O presente artigo versa sobre a questão de o legislador do Código da Família não ter classificado como impedimento matrimonial o parentesco no 3º grau da linha colateral, ou seja, relativamente ao vínculo existente entre tio(a) e sobrinho(a), pretende-se assim fazer uma análise crítica desta situação e entender o que motivou o legislador do Código da Família a tomar tal decisão.

Para tal falaremos um pouco sobre o parentesco e os impedimentos matrimoniais, procuraremos ainda discorrer um pouco sobre o papel do(a) tio(a) no contexto da família africana, e proceder à uma análise comparativa do direito angolano sobre essa questão relativamente a outros direitos que possuem grandes semelhanças com o nosso e apresentaremos aquilo que acreditamos ser o tratamento adequado para essa questão.

Em concreto o que se pretende saber é se à luz do Ordenamento Jurídico Angolano, não obstante a opção do legislador do Código da Família sobre este assunto, não existe de facto nenhum impedimento na celebração de casamento entre tio(a) e sobrinha(o).

Palavras-chave: impedimento matrimonial, parentesco, casamento, tio(a), sobrinho(a).

Abreviaturas:

C.F- Código da Família

C.C- Código Civil

CRA- Constituição da República de Angola

RAC- Regulamento do Acto de Casamento

INTRODUÇÃO

Quando frequentava o 4º ano do Curso de Direito, apercebi-me que no nosso Código da Família o legislador, no catálogo dos impedimentos matrimoniais não contemplou o parentesco no 3º grau da linha colateral (o vínculo entre tios e sobrinhos), tal situação causou-me algum desconforto, pelo que levantei a questão na sala, o que gerou um aceso debate, pois esta opção legislativa repugnava à quase todos os presentes na sala, desde então que esta ideia andou pairando na minha cabeça. Acreditamos que não há em Angola alguma escrita sobre essa questão ou uma opinião de um juriconsulto regularmente posta ao conhecimento da comunidade jurídica de Angola. Predisposmo-nos humildemente a tecer a nossa opinião sobre a matéria.

¹ Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. E-mail: elisiomacache@hotmail.com

1. CONCEITOS

Tio(a) é o irmão(ã) do pai ou da mãe, ou seja, o parente que se encontra no 3º grau da linha colateral tendo como referência o sobrinho.

Sobrinho(a) é o filho(a) do irmão ou da irmã, ou seja, o parente que ocupa o terceiro grau da linha colateral tendo como referência o tio.

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de ascendente comum, art. 9º C.F., ou ainda em consequência da adopção, 197º C.F.

Os impedimentos matrimoniais são situações ou acontecimentos que obstam a celebração do casamento. 25º, 26º C.F.

Casamento de uma forma mais abrangente é a união voluntária civil e/ou religiosa entre duas pessoas, formalizada nos termos da lei ou reconhecida por lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Legalmente **casamento** é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecerem uma plena comunhão de vida, art. 20º C.F.

Casamento avuncular é o nome que se dá ao casamento entre tios e sobrinhos, ou seja, entre parentes colaterais em terceiro grau.

Nota: Quando me refiro ao casamento entre tio e sobrinho não me refiro à uma relação homo-afectiva, mas sim ao casamento entre tio e sobrinha ou entre tia e sobrinho.

2. PARENTESCO

Como já acima foi referido parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de ascendente comum, art. 9º C.F., ou ainda em consequência da adopção, 197º C.F.

As linhas e graus do parentesco determinam a proximidade e a natureza do vínculo, 10º C.F.

2.1. Linhas do parentesco

Distingue-se nas linhas do parentesco a linha paterna e a linha materna que identificam a ascendência pelo lado do pai e a ascendência pelo lado da mãe. O parentesco pode ainda classificar-se em “duplo” ou “simples”, sendo que o parentesco duplo é o de irmãos do mesmo pai e da mesma mãe, ou seja de pais comuns, enquanto isso o parentesco simples é aquele em que os irmãos estão unidos por um só vínculo, ou seja só pelo lado paterno ou só pelo lado materno.

Nos termos do art. 11º C.F. as linhas do de parentesco são classificadas da seguinte forma:

Linha recta ou estirpe, que liga as pessoas que descendem uma da outra;

Linha colateral ou transversal, que liga as pessoas que têm um ascendente comum.

A estirpe é um tronco comum de pessoas que têm um ascendente comum. Quando se considera a linha recta do ascendente para o descendente, ou seja, do avô para o pai e para o filho, temos a linha recta descendente, se caminharmos em sentido oposto, a partir do descendente, ou seja, do filho para o pai e para o avô, temos a linha recta ascendente, art. 11º nº 2 C.F.

Na linha de parentesco colateral, já não se encontra o encadeado de relações de filiação, pois essa linha tem origem no facto de os parentes terem só um ascendente comum.

2.2. Graus do parentesco

Nos termos do art. 10º C.F. a contagem dos graus de parentesco faz-se contando as gerações entre as pessoas em causa, ou contando os parentes incluídos na linha de parentesco e excluindo o progenitor comum no caso se trate da linha colateral.

Assim na linha recta, entre pai e um filho há um grau de parentesco; entre avô e neto há dois graus; entre bisavô e bisneto, três graus e assim em diante.

Na linha colateral, temos os irmãos como parentes em 2º grau; tio e sobrinho, como parentes em 3º grau; os primos, parentes em 4º grau e os filhos de primos são entre si parentes no 6º grau. Nesta linha soma-se os graus e exclui-se o ascendente comum.

A lei civil impõe limites ao parentesco na linha colateral, enquanto na linha recta o parentesco não tem qualquer limite, ou seja, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta, enquanto os efeitos do parentesco na linha colateral só se produzem até ao 6º grau, 13º C.F.

2.3. O parentesco do ponto de vista antropológico²

A contribuição da Antropologia para o estudo da família está principalmente na discussão sobre o parentesco. É sua contribuição básica. O parentesco é um objecto fundamental da Antropologia, próprio da sua constituição como disciplina, porque as sociedades tribais, objecto de seu estudo, eram sociedades sem estado e se regulavam pelo parentesco. Os laços de parentesco são o elo fundamental das sociedades tribais, o que rege suas relações sociais. Assim, o parentesco tornou-se um problema básico para a Antropologia.

O parentesco, entretanto, não é a mesma coisa que a família. Há uma diferenciação importante, o parentesco e a família tratam dos fatos básicos da vida: nascimento, acasalamento e morte. Mas a família é um grupo social concreto e o parentesco é uma abstracção, é uma estrutura formal. Isto quer dizer que o estudo do parentesco e o estudo da família são coisas diferentes: o estudo da família é o estudo daquele grupo social concreto e o estudo do parentesco é o estudo dessa estrutura formal, abstractamente constituída, que permeia esse grupo social concreto, mas que vai além dele.

Uma primeira questão que exprime a possibilidade de variação do parentesco é que os vínculos de filiação e de descendência podem ser diferentes, embora esta seja uma confusão muito comum. A filiação do pai e a da mãe podem ser diferentes, elas podem não coincidir com a descendência; ou seja, se há sociedades onde você descende tanto do seu pai quanto da

² Cynthia Anderson Sarti. Contribuições da Antropologia para o estudo da família / Pepsic-periódicos electrónicos em psicologia.

sua mãe, como a nossa, isto não é verdade para todas as sociedades. Nós temos uma descendência bilateral, mas em sociedades onde há descendência matrilinear, o pai não é parente. O filho está fora da linha de descendência do pai. O pai é o marido da mãe, logo se diferencia filiação de descendência. Não se é necessariamente descendente do pai biológico. Isto porque a descendência não tem a ver com o vínculo de parentesco biológico entre pai e filho, mas com a definição social das regras de transmissão de direitos de uma geração para outra.

Para ilustrar isto, há um estudo clássico na Antropologia realizado por Malinowski (1976), que estudou as ilhas trobriandesas na Oceânia, onde a descendência é matrilinear. Esse exemplo, entre outros, gerou uma polémica com a Psicanálise, em torno da universalidade do complexo de Édipo. Como o pai social não é identificado com o pai biológico e o pai é tido apenas como marido da mãe, o próprio Malinowski levantou a questão de que o complexo de Édipo, enquanto estrutura inconsciente, não era universal. Ernest Jones, psicanalista, responde que há a estrutura do complexo e que, neste caso, quem exerce a função do pai é o tio materno.

2.4. Impedimentos matrimoniais

Tal como foi acima referido os impedimentos matrimoniais são situações ou acontecimentos que obstam a celebração do casamento. 25º, 26º C.F.

As tipologias de impedimentos matrimoniais são: Impedimentos dirimentes absolutos (25º C.F.), impedimentos dirimentes relativos (26º C.F.) e os impedimentos impeditivos. Os impedimentos absolutos diferentemente dos impedimentos relativos, impedem que determinada pessoa se case com quem for que seja, pois impendem em absoluto a celebração do casamento.

Os impedimentos dirimentes relativos, não impedem em absoluto a celebração do casamento, pois estes impedem apenas que duas pessoas se casem uma com a outra, mas não impedem que casem com outrem.

Aqui interessa-nos os impedimentos dirimentes relativos, ou seja, os que impedem apenas que duas pessoas se casem uma com a outra, mas não impedem que casem com outrem, pois o parentesco no 3º grau da linha colateral no nosso ordenamento jurídico corresponderia aos impedimentos dirimentes relativos.

2.5. O incesto

Uma vez que está em causa a relação matrimonial entre tio(a) e sobrinha(o), procurarei fazer uma breve abordagem ao incesto, que surge com um sentido legislativo central, isto é, o legislador do C.F, com a consagração dos impedimentos baseado no parentesco almeja combater o incesto.

O direito abomina o incesto. Seria o incesto uma vedação cultural, moral ou jurídica? O incesto começou por ser uma vedação cultural, a partir desta perspectiva, o tabu do incesto também passa por uma reinterpretação. Não tem nada a ver com uma inclinação natural, uma aversão natural às pessoas do seu grupo. O tabu do incesto é interpretado como um princípio de organização social, é uma forma de estabelecer aliança entre os grupos. Essa interpretação introduz uma dimensão política. É através da proibição da relação com as pessoas do próprio

grupo, que se introduz a necessidade de se comunicar com outro grupo, através do casamento. (Lévi-Strauss)³.

Essa prática cultural evolui ao ponto de tornar-se uma questão moral, com o passar do tempo a questão da proibição do incesto enraizou-se na mente das pessoas ao ponto de esquecerem o que motivou tal proibição, passando ela a ser uma questão auto-vinculativa, em que a sociedade e cada pessoa reprimia não só o acto, como também o pensamento incestuoso.

Tornando-se essa prática reiterada e com uma convicção de obrigatoriedade, a proibição de incesto tornou-se num valor social, valor esse que o legislador acolheu e deu resguardo legal, tornando-se também o incesto como uma vedação legal.

Proibir o incesto não seria uma intervenção estatal na autonomia da vontade? Não é a vontade dos nubentes que deve prosperar?

Até certo ponto é uma intervenção na autonomia da vontade, mas essa intervenção é autorizada se não mesmo exigida pela sociedade, pois está em causa um valor tido como fundamental pela sociedade. É a própria sociedade que legitima essa intervenção estatal.

Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade, para garantir a estabilidade familiar e a harmonia na sociedade, a família deve ser objecto de especial protecção por parte do Estado. (princípio da protecção do Estado à família) art. 1º nº1. C.F. e art. 35º nº1 CRA. Os laços familiares devem ser reforçados, tendo especial valor a manutenção da família de forma a estabelecer relações fortes e duráveis (princípio da estabilidade). art. 35º nº4 in fine. CRA e art. 16º e 74º C.F.

Desta feita só através da intervenção na família, o Estado garante a protecção dos membros mais débeis na família, bem como a protecção da família em geral. art. 35º CRA.

Nem todas as uniões entre parentes são sociais e juridicamente abominadas. Segundo o Código Civil, os parentes que têm vocação hereditária são aquele cujo parentesco não esteja além do 6º grau em linha colateral art.2133º nº 1 C.C.

O parentesco além do 6º grau não tem relevância na vocação hereditária, porque tal como nos revela a sociedade, as relações entre esses parentes, na maioria de vezes, são precárias, às vezes até não existindo nenhuma relação entre os mesmos. Estes parentes social e emocionalmente estão separados na maioria dos casos, por isso até aqui é compreensível a não consagração de impedimento matrimonial baseado nessa relação de parentesco.

Por sua vez, o parentesco até ao 6º grau tem vocação sucessória pois o legislador baseado nas vivencias sociais entendeu que existe uma aproximação social ou afectiva entre estes, e em muitos casos há uma relação de inter-ajuda quer financeira quer emocional. Podemos dizer que o casamento entre parentes do 3º grau da linha colateral é considerado incestuoso, pelo que aqui faz todo o sentido que exista impedimento matrimonial entre estes, sendo assim só não seria abominável socialmente o casamento entre parentes cujo vínculo está além do 6º grau.

3. A FIGURA DO TIO NA CULTURA AFRICANA

Uma característica geral das aldeias do Estado do Kongo, no passado e na actualidade da identidade Kongo, são as aldeias que preservam ainda o histórico das suas linhagens, a

3 Hugo Rios Bretas. Os impedimentos matrimoniais e a psicanálise / Âmbitojurídico.

Kanda. Quer com isto dizer, que os seus membros constituintes pertencem ao mesmo chefe de família, fundador da linhagem materna, o antepassado chefe, o Mfumu-a-Kanda. Ele é o detentor do poder familiar e que se vai repassando de tio para o sobrinho dentro das normas e princípios das relações sociais e culturais bakongo.

E no quadro do sistema de avunculato, para Jean-F. Dortier (2010.p.37-38): – É a relação privilegiada estabelecida entre um tio e seu sobrinho, filho de sua irmã. Em muitas sociedades “tradicionais”, o tio deve proteção e assistência particulares ao filho de sua irmã. Com frequência, o tio tem autoridade sobre o sobrinho enquanto o pai tem apenas relações afetivas e amigáveis com o filho. Essa relação foi estudada por Alfred R. Radcliffe-Brown e ainda por Claude Lévi Strauss.

Contudo, esta linhagem materna ou uterina é a determinante do poder familiar, cuja sucessão é de Tio, Ngudi-a- Nkazi, para o Sobrinho, Mwana-Nkazi, filho da irmã uterina. Neste sentido, o tio materno é o Mfumu-a- Kanda, o pai social de todos os seus sobrinhos uterinos e colaterais por parte da irmã ou das irmãs, Mpangi e por alianças. E daí em diante se procede o quadro do poder de sucessão familiar e mesmo político e social.⁴

Atanásio Mendes Ndafimana, Fernando Tchingui Almeida e Irmã Teresa Francisca Nkhulwalo relatam que no sistema matrilinear os filhos não herdam directamente do pai. Os bens e o poder do tio materno passam para o sobrinho primogénito de sua irmã uterina mais velha... A autoridade que se impõe pertence ao tio materno uterino mais velho, que faz de «verdadeiro pai», de protector masculino da mãe, de cabeça de família.

Nos sistemas matrilineares, distingue-se com clareza entre «pai» e «progenitor». Este último é o marido. O «Pai» é o irmão uterino da mãe, tio materno mais velho, chefe da linhagem, cuja autoridade permanece incontestada pelos filhos de suas irmãs uterina.

A íntima e complexa relação de irmãos e irmãs uterinos contém um dos dados mais importantes para explicar a sociedade bantu, os dois são considerados como o «verdadeiro pai» e a «verdadeira mãe» e desta profunda ligação deriva a dignidade da autoridade avuncular, que deixa na sombra o pai biológico.⁵

Poderia perguntar-se, e quanto ao tio paterno, ou seja, o irmão do pai qual a sua relevância nas relações familiares? Pois bem esse tio também é visto como «pai dos sobrinhos», por exemplo nos casamentos tradicionais (alambamentos ou alembamentos) normalmente é o tio irmão do pai, quem vela pelos interesses da sobrinha noiva, é ele no fundo quem entrega a noiva à família do noivo. Nesses casamentos são os tios tanto do noivo como da noiva que têm o discurso, os pais nesta cerimónia não têm nenhum poder.

Parece que o legislador do C.F., quando não afastou a possibilidade de consagração de casamento entre parentes do 3º grau da linha colateral, não levou em conta a história e cultura angolana relativamente ao papel que o tio ocupa nas relações familiares.

4. O DIREITO COMPARADO

4.1. Direito Português

O Código Civil Português

4 A Organização social Kongo, por Camilo Afonso Nanizau Nsaovinga / Wizi-kongo.

5 A Herança no grupo dos Ovahanda, pag. 49 e 50.

“Artigo 1602.º
(Impedimentos dirimentes relativos)

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a)
- b) O parentesco no segundo grau da linha colateral;**
- c)
- d)

O direito português não considera o parentesco do 3º grau da linha colateral como um impedimento dirimente. Mas leva em consideração a relação entre tio e sobrinho ao ponto de considerar o parentesco no terceiro grau da linha colateral como um impedimento impediante, embora consagre a possibilidade desse impedimento ser dispensado. Art. 1609º nº1 al. a).

Enquanto os impedimentos dirimentes são em geral factos que obstem à realização do casamento, ou seja que destroem os efeitos do casamento, os impedimentos impiedentes são os factos que não obstante impedirem a celebração do casamento, não afectam a sua validade se este tiver sido celebrado.

“Artigo 1604.º
(Impedimentos impiedentes)

São impedimentos impiedentes, além de outros designados em leis especiais:

- a)
- b)
- c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;**
- d)
- e)
- f)

Diz a doutrina que os impedimentos impiedentes não encontram habitação legal no ordenamento jurídico angolano.

Os impedimentos impiedentes podem produzir efeitos no ordenamento jurídico angolano se uma lei especial prever determinado condicionamento a celebração de casamento de uma determinada pessoa, art. 23º in fine C.F. . Parece que o art. 22º do Decreto nº 14/86 (R.A.C.) apresenta um exemplo de impedimento impiedente, pois segundo este artigo “*O conservador perante o qual correr o processo do casamento ou vier a celebrar-se o casamento, deve exigir as licenças que forem previstas na lei*”.

4.2. Direito Brasileiro

O Decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890 que regulamentou o casamento civil no Brasil, trazia o impedimento para o casamento entre irmãos apenas, ou seja, limitava o impedimento ao parentesco de segundo grau.

“Art. 7º

São proibidos de casar-se:

§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legítimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes colaterais, paternos ou maternos, dentro do segundo grau civil.”

Por sua vez já o Código Civil de 1916 expressamente proibia este casamento, pois o artigo 183, ao enumerar os impedimentos matrimoniais chamados absolutamente dirimentes previa:

IV- os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.”

Por se tratar de impedimento absolutamente dirimente, o casamento entre tios e sobrinhos era considerado nulo.

Já o Código Civil de 2002, reproduziu o antigo Código Civil ao proibir o casamento avuncular. Assim, dispõe os art. 1.521 que não podem se casar:

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.

A redacção legal não deixa dúvidas e logo, a proibição ao casamento avuncular passa a ocorrer na vigência do actual Código Civil.

4.3. Direito Moçambicano

“Lei da Família

ARTIGO 31º

(Impedimentos dirimentes relativos)

São dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

1.
2. ***o parentesco até ao terceiro grau da linha colateral;***
3.
4.”

O direito moçambicano tal como o direito brasileiro consideram nulo o casamento celebrado entre tio(a) e sobrinha(o), diferentemente do direito português que consagra esse vínculo apenas como um impedimento impediante.

5. O QUE MOTIVOU A NÃO CONSAGRAÇÃO DO PARENTESCO NO 3º GRAU DA LINHA COLATERAL COMO IMPEDIMENTO MATRIMONIAL PELO LEGISLADOR DO CÓDIGO DA FAMÍLIA?

Antes da aprovação do Código da Família Angolano, o art. 1604º do Código Civil consagrava na sua alínea b) o impedimento matrimonial entre parentes do 3º grau da linha colateral, mas tinha certas reservas, pois ao abrigo daquela lei esse vínculo do parentesco tinha que ser provado legalmente não bastando a prova do vínculo do parentesco natural. E ainda esse impedimento era susceptível de dispensa, pois o art. 1609º permitia que o Ministro da Justiça ou o Tribunal, se o nubente fosse menor autorizassem o casamento.

Aqui entendeu-se uma clara intenção do legislador de facilitar ou pelo menos criar mecanismos para permitir o casamento entre parentes do 3º grau da linha colateral. Acreditamos que o legislador do Código da Família entendendo essa intenção e para simplificar decidiu não consagrar no Código da Família impedimento matrimonial baseado nesse vínculo.

Poderia dizer-se que com isto o legislador pretendeu respeitar o princípio da autonomia de vontade, que no seu ponto de vista proibir o casamento entre aqueles estar-se-ia a cercear a liberdade das pessoas em escolher com quem casar.

E mais, na maioria dos casos, são questões de saúde que desaconselham o casamento entre pessoas de grau de parentesco muito próximo, pois em muitos casos os filhos que nascem destas relações, podem nascer com certos problemas ou deformados. Considera-se que não há esse risco de saúde, no caso de filhos gerados por parentes no 3º grau da linha colateral. Parece que o legislador deu prevalência a critérios de saúde relativamente a critérios morais ou culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico angolano o parentesco no terceiro grau da linha colateral não constitui impedimento matrimonial. São razões de eugenia que em princípio desaconselham o casamento entre pessoas de grau de parentesco tão próximo, pois há risco de transmissão de doenças ou deformidades aos filhos que nascem dessas relações. Considera-se que não há esse risco de saúde, no caso de filhos gerados por parentes no 3º grau da linha colateral. Parece que foi este facto que motivou o legislador angolano a não considerar tal vínculo como impedimento matrimonial, o nosso legislador deu preferência a critérios médicos relativamente a critérios éticos ou costumeiros.

Esta escolha do legislador, contrasta com a nossa realidade, os tios são vistos como se fossem «pais dos sobrinhos», tanto é que em certas realidades em caso de morte do tio, quem herda não são os filhos deste, mas sim o filho da irmã deste, ou seja o sobrinho. Os tios quer sejam irmãos da mãe ou do pai são vistos na nossa realidade como pais dos sobrinhos, qualquer tipo de relacionamento sexual entre tios e sobrinhos é reprovado.

O Código da Família angolano atribui relevância ao tio(a) ao ponto de colocá-lo(a) no art 249º nº1 al. a) como uma das entidades obrigadas a prestar alimento aos sobrinhos menores, parece que aqui a lei reconhece ao tio um certo poder de tutela sobre os sobrinhos

ainda que apenas aos menores, o que parece contraditório com a não consagração de impedimento matrimonial entre parentes do 3º grau da linha colateral.

É ainda pouco compreensível que o legislador consagre a afinidade na linha recta em todos os graus como impedimento matrimonial, 26º al. a) C.F., mesmo depois da dissolução do casamento, e o mesmo não o faça com o parentesco no 3º grau da linha colateral, pois não creio que o vínculo que une genro e sogra ou nora e sogro seja mais forte que o vínculo que une tio(a) e sobrinha(o).

Quanto ao direito a constituir não se vislumbra qualquer alteração deste quadro, pois o ante-projecto do Código da Família quanto à esta questão consagra a mesma solução que o Código da Família actual.

Mas podemos dizer sem mais nem menos que o nosso ordenamento jurídico admite o casamento entre tio(a) e sobrinha(o)?

Não obstante o C.F não consagrar este grau de parentesco como impedimento matrimonial, entendemos que isso não pode ser visto como admissão de casamento entre tio e sobrinho à luz do nosso ordenamento jurídico, pois para afastar a celebração de casamento entre estes parentes podemos recorrer subsidiariamente à cláusula geral dos Bons Costumes, art. 280º nº2 do C.C., diz este preceito que: *é nulo o negócio contrário à Ordem Pública, ou ofensivo dos bons costumes*. Pois bem, o casamento entre tio(a) e sobrinha(o) é ofensivo dos bons costumes angolanos e o casamento é considerado pela doutrina maioritária como um negócio Jurídico⁶, pelo que aquele preceito é perfeitamente aplicável à esta situação.

Prossegue Beviláqua dizendo que a consanguinidade pode não ser sempre doentia nos conúbios, porém a pureza dos costumes e razões de ordem fisiológica aconselham maior rigor. Como ensina Lacassagne “nos meios urbanos sempre viciados, ela dará maus frutos, e o direito deve intervir para evitar a degeneração da raça. A atmosfera moral da família conserva-se mais límpida, se entre tios e sobrinhos não houver a possibilidade de enlances lícitos”⁷.

Luanda, 07 de Outubro de 2020

Elísio Ricardo Reis Macache

Referências Bibliográficas

MEDINA, Maria do Carmo, Direito da Família. 2ª Edição. Lobito, 2013

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica. 3ª . Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RADCLIFFE-BROWN, A. R. Introdução. In: Radcliffe-Brown, A. R.; Ford, D., (orgs.) Sistemas políticos africanos de parentesco e casamento. 2. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

FOX, R. Parentesco e casamento. Lisboa, Vega, 1986.

MADALENO, Rolf. Repensando o direito de família. Porto Alegre: Do Advogado, 2007

6 O casamento é um negócio jurídico familiar bilateral. Maria do Carmo Medina. *Direito da Família*, pag. 178.

7 José Fernando Simão. Casamento avuncular homoafectivo? Casamento entre tios e sobrinhos. Carta Forense

PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia – A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010) – Um contributo da sociologia política do Direito. Sociologia. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXII, 2011, p. 219-238

TARTUCE, Flávio – Manual de Direito Civil – Volume Único. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015. ISBN – 978-85-309-5986-9.

Legislações:

Código da Família angolano (lei 1/88 de 20 de Fevereiro)

Constituição da República de Angola

Código Civil angolano (decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966)

Regulamento do Acto de Casamento (decreto n.º 14/86 de 2 de Agosto)

Código Civil português (Actualizado até Lei n.º 103/2009 de 11 de Setembro)

Código Civil brasileiro (lei 10.406/2002)

Lei da Família de Moçambique (Lei 10/2004 de 25 de Agosto)